



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.782 - RS (2015/0182729-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VANDERLEI CARLOS TIECHER MARTINI
ADVOGADOS : ADELINO SOMAVILLA
JOBBS DASHIELL SOMAVILLA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. *"Este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "não se configura desprovido de fundamento, tampouco omissor, o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem". (REsp 1194768/PR, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2011)." (AgRg no AREsp 621.989/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015.)*

3. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso ao pretendido, de modo que a irresignação traduz-se em inconformação com a tese adotada.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.782 - RS (2015/0182729-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. *"Este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "não se configura desprovido de fundamento, tampouco omissão, o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem". (REsp 1194768/PR, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2011)." (AgRg no AREsp 621.989/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015.)*

3. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso ao pretendido, de modo que a irresignação traduz-se em inconformação com a tese adotada.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 29891/29896, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Da quebra do sigilo bancário pela Receita Federal

A parte autora insurge-se contra a quebra do sigilo fiscal realizado pela própria fiscalização sem a prévia autorização judicial. Asseverou que a Receita Federal, a fim de verificar o valor dos depósitos bancários efetuados pela NASKA, em favor do Autor, acessou os dados da autuada sem prévia autorização judicial, impondo-se, dessa forma, a decretação da ilegalidade do 'Termo de Sujeição Passiva Solidária', retirando a responsabilidade do Autor pelos débitos objeto dos Autos de Infração.

Analizando o caso dos autos, verifico que a própria autora forneceu, espontaneamente, extratos bancários à Receita. Tal fato, configurada a apresentação voluntária dos elementos pelo contribuinte, não tem o condão de encetar uma vedada quebra de sigilo fiscal. Nesse sentido, assevero que, quanto à obrigação dos contribuintes de apresentarem pessoalmente extratos bancários ao Fisco, tenho que se deve atentar para o fato de que, embora os extratos bancários não constituam, essencialmente, documentos da escrita comercial nem fiscal, podem vir subsidiar lançamentos nos respectivos livros e documentos, hipótese em que passa a ser obrigação do contribuinte mantê-los disponíveis para análise do Fisco, assim como qualquer outro documento que tenha servido de base a escrituração de livros e emissão de documentos.

Aliás, é o próprio art. 195, parágrafo único, do CTN que estabelece que 'Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram'.

Como se vê, a solicitação e a consequente apresentação dos extratos à autoridade fiscal, estão estritamente vinculadas ao objeto da fiscalização, não desbordando para solicitações genéricas. O que ocorreu no caso foi a exigência de demonstração, pelo Fisco, por meio de extratos ou de quaisquer outros meios, da origem dos valores movimentados na contracorrente do Autor/Contribuinte e não declarados ao fisco. O que é legalmente permitido à Administração Fazendária. Ou, em outros termos, não é legalmente vedado.

Ocorre que, não obstante os fundamentos acima delineados, ainda sobre a questão, é necessário tecer alguns comentários no que tange à obtenção dos dados bancários dos contribuintes em face das liberdades públicas e da oposição às garantias individuais constitucionalmente amparadas.

Como é possível observar do teor da Lei Complementar 105/2001, veio o legislador a regular a obtenção de dados bancários sigilosos tanto no âmbito do Poder Legislativo Federal, ao versar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito e disciplinar o art. 58, §3º, da Constituição Federal (art. 4º), quanto no âmbito da administração tributária dos entes da federação, ao disciplinar o previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal (art. 6º).

Em célebre julgamento quanto ao poder investigatório das Comissões Parlamentares de Inquérito, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS 23.452/RJ, de relatoria do Ministro Celso de Mello, no sentido de que 'não há no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerando o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros' (Supremo Tribunal Federal, MS 23452/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/05/2000).

Partindo-se desta premissa, há que se admitir que quaisquer informações individuais, como aquelas atinentes às movimentações financeiras do contribuinte, devem ser mantidas em sigilo por determinação constitucional. Entretanto, não sendo o sigilo um direito absoluto, pode o Estado, em função do interesse público que permeia tais medidas, ingressar na seara individual alheia a fim de afastar a garantia constitucional estabelecida e buscar informações que sejam necessárias à apuração de certos fatos.

É bem verdade que algumas garantias constitucionais somente podem ser afastadas mediante prévia autorização do Poder Judiciário, de modo a não serem passíveis de agressão por mera determinação administrativa, legislativa ou não jurisdicional. Tais garantias gozam da chamada 'reserva de jurisdição', de que são exemplos a busca domiciliar (art. 5º, XI, CF), a interceptação telefônica (art. 5º, XII, CF) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, com (e-STJ Fl.29892) Documento recebido eletronicamente da origem exceção do estado de flagrância (art. 5º, LXI, CF).

Para esses casos, todos expressos no texto constitucional, a Carta Magna prevê a necessidade de manifestação prévia do Poder Judiciário para fins de validar e legitimar a medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observe-se, por exemplo, o caso das interceptações telefônicas, em que o art. 5º, inc. XII, da CF é claro no sentido de ser imprescindível a autorização judicial prévia para o afastamento do sigilo das comunicações. Sem que haja determinação judicial a revelação das informações torna-se ato aviltante aos direitos individuais e a prova daí resultante, por consequência, gozará do vício da ilicitude.

A par disso, cabe destacar que o direito ao sigilo dos dados pretéritos, como é o caso das informações atinentes à movimentação financeira e dos dados bancários dos indivíduos, é igualmente ressalvado pela Constituição Federal. Entretanto, não se confunde com a matéria afeta à reserva de jurisdição, já que, a rigor, pela leitura seca do texto constitucional (art. 5º, inc. XII), a quebra do sigilo de dados não se submeteria à prévia autorização judicial, exigida tão somente para o 'último caso' ali previsto, relativo ao sigilo das comunicações telefônicas.

A Constituição Federal, assim, não previu a reserva de jurisdição para o afastamento do sigilo bancário, razão pela qual a Lei Complementar nº 105/2001, ao regular a matéria, possibilitou a obtenção direta pela autoridade fiscal, sem prévia autorização judicial, das informações referentes a contas de depósito e aplicações financeiras dos contribuintes, em sede de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, com vista a possibilitar a apuração do crédito tributário devido e futuro lançamento de ofício.

Esse entendimento é perfilhado pela doutrina pátria, como se pode visualizar do excerto abaixo transcrito:

'A primeira relevante questão que se põe é a extensão de invasão de intimidade autorizada pelo ordenamento jurídico à luz do disposto no referido art. 5º, inc. XII, em confronto com a legislação ordinária. Temos defendido que não há direito ou garantia fundamental de caráter absoluto. Por esse motivo e também pelo fato de não poder existir norma constitucional a proteger o delinquente, não vemos nenhuma razão para interpretar, restritivamente, o conteúdo do mencionado inciso XII. (...) Em suma, nenhum direito é absoluto, motivo pelo qual sustentamos a viabilidade da interceptação de correspondência e de dados em geral' (NUCCI,Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. p. 343-344) O mesmo se diga quanto à jurisprudência, tanto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quanto do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Portanto, tendo a Constituição Federal remetido à lei a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuição de dar disciplina jurídica à identificação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do sujeito passivo, definindo, inclusive, a autoridade competente para a adoção de medidas nesse sentido, não há qualquer eiva de inconstitucionalidade na Lei Complementar nº 105/01, pelo menos na parte em que, dando aplicabilidade ao art. 145, §1º, da Lei Maior, permite aos órgãos de fiscalização tributária, independentemente de ordem judicial, o acesso direto à movimentação financeira do sujeito passivo, desde que haja procedimento de fiscalização instaurado e os exames sejam considerados indispensáveis. Tudo isso, implica, ao fim e ao cabo, em afirmar que não há qualquer óbice para que, em sede de procedimentos fiscais, sejam obtidas pela Receita Federal, diretamente das instituições financeiras, informações relativas à movimentação bancária dos contribuintes.

Desse modo, mesmo que não tivessem os documentos em comento sido entregues pelo contribuinte à Receita Federal, a requisição dos extratos bancários do Autor diretamente à Instituição Bancária pelo Fisco, seria considerada plenamente possível, atributo próprio dos procedimentos fiscais levados a efeito pela administração fazendária.

Desse modo, concluo pela inexistência da alegada quebra indevida de sigilo fiscal, motivo por que o pedido do Demandante não deve ser acolhido neste particular.

Do reexame de período já fiscalizado e da dupla incidência do Imposto de Renda - bis in idem

Outro ponto de divergência do Autor consubstancia-se na impossibilidade do reexame de período já fiscalizado sem ordem expressa de autoridade competente. Segundo o Demandante, em data de 19/10/2009 foi autuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, do quadro de fiscais lotados na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santo Ângelo, cujos fatos geradores, que motivaram os Autos de Infração, Imposto de Renda e Contribuição Social, foram, também, depósitos bancários de origem não comprovada no ano de 2007, período que já teria sido objeto da ação fiscal, sob o comando do Mandado de Procedimento Fiscal nº. 08.1.13.00-2009-00482-3, emitido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia Especial Regional da RFB do Estado de São Paulo.

Com base nisso, sustenta a ilegalidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária em relação ao exercício 2007, por inobservância do artigo 906 do RIR/1999 que exige autorização da autoridade competente para reexame de período já fiscalizado:

Art. 906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, § 2º, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 34).

No entanto, não merece acolhida a tese do Autor.

É necessário ter em mente que requisitos formais dessa ordem, que regulam o procedimento fiscal, visam a impedir que haja abuso sobre determinado contribuinte, objetivando proibir que, por exemplo, uma nova fiscalização seja iniciada sobre período já examinado e resulte em lançamento suplementar, sem a devida ordem escrita da autoridade superior, hipótese em que o sujeito passivo ficaria a mercê do humor do agente fiscal. Essa, contudo, não é a situação dos autos. Na hipótese, não houve mero lançamento suplementar por meio de reexame de exercício financeiro, mas procedimento de verificação fiscal autônomo em relação à empresa NASKA DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, por meio do qual foram obtidas informações acerca de vultosas movimentações financeiras alinhavadas entre a empresa e o Autor.

Tem-se que, a partir daí, o Contribuinte/Autor foi intimado a prestar esclarecimentos acerca das movimentações financeiras identificadas. No entanto, a despeito de o Fisco ter identificado uma movimentação bancária em nome do Autor na quantia de R\$ 1.259.532,75 no ano de 2007, o Autor comprovou a origem de somente R\$ 149.041,60 para o período de 2006 e 2007, deixando de juntar os respectivos comprovantes do alegado.

Além disso, imprescindível referir que, cotejando detidamente todos os lançamentos levados a efeito no procedimento fiscal efetivado pela Receita Federal em São Paulo e pela Receita Federal em Santo Ângelo, não há identidade de lançamentos, ou seja, não houve dupla incidência de Imposto de Renda sobre o mesmo fato gerador, ao contrário do alegado pelo Autor. Os depósitos efetuados pela NASKA nas contas bancárias particulares do Autor, e que foram determinantes da Sujeição Passiva Solidária, não se identificam com aquelas que foram alvo de fiscalização pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil da Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo e serviram de Fatos Geradores para os Autos de Infração lavrados contra a pessoa jurídica, em data de 19/10/2009. Além disso, enquanto o procedimento da Receita em Santo Ângelo é mais abrangente, o Fisco Paulista somente levou em consideração os valores emitidos pela empresa NASKA em benefício do Autor, durante o período compreendido entre 26/02/2007 a 10/12/2007, os quais totalizaram um crédito de R\$ 1.259.532,75 em seu favor efetivamente não declarado ao Fisco.

Ademais, se é dado à Administração Fazendária a complementação de lançamento, com mais razão o reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito de efetuar os lançamentos não ocorridos, com base em atuação autônoma, mesmo que dentro de período já fiscalizado.

Assim, à luz desses fundamentos, constato, além da inexistência de bis in idem, ou seja, inoccorrência de dupla incidência do Imposto de Renda sobre o mesmo fato gerador, a inoccorrência de indevido reexame de período já fiscalizado".

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"Inoccorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes." (AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte." (AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

Agregue-se que, segundo jurisprudência desta Corte Superior, não é omissa ou deficiente em sua fundamentação o julgado que reitera os fundamentos utilizados pela sentença.

Nesse sentido, os excertos de ementas dos seguintes julgados:

"Este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "não se configura desprovido de fundamento, tampouco omissa, o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem". (REsp 1194768/PR, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2011)." (AgRg no AREsp 621.989/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015.)

"Consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a adoção no acórdão do parecer ministerial ou a confirmação dos termos da sentença não constitui, por si só, constrangimento ilegal passível de tornar nula a referida decisão colegiada." (HC 299.992/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0182729-0

**AgRg no
REsp 1.545.782 / RS**

Números Origem: 50005511420134047105 RS-50005511420134047105

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERLEI CARLOS TIECHER MARTINI

ADVOGADOS : ADELINO SOMAVILLA
JOBES DASHIELL SOMAVILLA

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI CARLOS TIECHER MARTINI

ADVOGADOS : ADELINO SOMAVILLA
JOBES DASHIELL SOMAVILLA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.